

# Direito humano e direito social: para onde vai o trabalho?

Marcos Francisco Reimann  
Márcia de Melo Martins Kuyumjian

## Sumário

1. Introdução: pós-modernidade, trabalho e contexto. 2. Impactos da pós-modernidade no conceito de emprego. 3. Um conflito imaginário: trabalho *versus* emprego. 4. Mecanismos de defesa dos trabalhadores no novo contexto. 5. Considerações finais.

### *1. Introdução: pós-modernidade, trabalho e contexto*

As recentes transformações ocorridas nos processos de produção e nas relações trabalhistas trazem à discussão um problema de muitas faces, entre as quais salienta-se a questão da centralidade do trabalho na organização da sociedade. Irrompem novas práticas que colocam em suspenso antigos paradigmas aparentemente consolidados na sociedade, tanto no que concerne às ações como no que se refere aos princípios éticos norteadores dessas ações. Globalização, flexibilização, modernidade, reestruturação e tantas outras palavras-símbolo dos novos tempos guardam alguma relação com o trabalho e as suas mais variadas manifestações sociais. Não há portanto como negar que os debates sobre as mudanças ocorridas no contexto mais geral conduzem inevitavelmente ao trabalho.

Anthony Giddens é uma referência no debate sobre as conseqüências da modernidade se considerarmos duas de suas categorias analíticas: a "aceleração" da moder-

Marcos Francisco Reimann é Mestre e Consultor Legislativo do Senado Federal.

Márcia de Melo Martins Kuyumjian é Doutora pela Universidade de Brasília - UNB - Departamento de Serviço Social.

nidade e o processo de “desencaixe” e “reencaixe” das relações sociais (Giddens, 1991). Pensar essas duas fontes de dinamismo da modernidade e suas relações com o trabalho, mais especificamente, é o ponto de partida desse texto. Segundo Giddens, as alterações que vivenciamos não são representativas do pós-moderno, mas uma radicalização e universalização da modernidade que, no “apetite pelo novo”, dissemina informações e monitora ações, sem que haja por parte de grande parcela da população qualquer controle sobre o processo de operacionalização das mudanças. Partilhamos com a visão tanto de Giddens como de Boaventura de que a noção de pós-modernidade deve ser percebida não como uma ruptura à modernidade, mas sua nova forma de expressão. Assim, a utilização desse termo deve ser compreendida como um novo marco que separa aquele momento da modernidade, como um fluxo contínuo e o atual das inúmeras imagens caleidoscópicas.

A nova realidade coloca em questionamento a concepção do direito do trabalho como um direito social. Da articulação dessa problemática com a teoria de Giddens propõe-se responder às questões: estaria ocorrendo um processo de “desencaixe” e com isso todas as regulamentações minuciosas, compatíveis com a função social exercida pelo trabalho, estariam perdendo relevância? O trabalho tenderia a ser algo humano, mas não necessariamente social?

Na sua análise da modernidade, Giddens afirma que as alterações paradigmáticas que caracterizam a modernidade acelerada (na expressão que adotaremos: pós-modernidade) enfatizam a dimensão da heterogeneidade e pluralidade e rompem com o que Lyotard define como o grande relato e cujo cerne é o discurso marcado por continuidades e profundidade, que apresenta a linearidade da condição definitiva do passado bem como de um futuro predizível. É como se a humanidade caminhasse numa inevitável direção evolutiva em que passado, presente e futuro fossem partes de

uma linha uniforme. A crise da modernidade marcada por rupturas nos paradigmas fundados pela sociabilidade construída pelo trabalho coloca em suspenso essa idéia de sociedade uniforme. O mundo se nos apresenta mais como um caleidoscópio com uma infinidade de leituras que se ramificam da objetividade das sólidas instituições sociais às variadas manifestações da subjetividade. O trabalho constitui-se uma exemplaridade dessa condição, da produção de resultados materiais que se traduzem em dimensões simbólicas com ressonâncias no futuro do indivíduo ou do grupo. Não é por acaso que Huysen, que como Giddens faz menção a Lyotard, vê a modernidade encarnada na fábrica, modelo metafórico dos códigos cristalinos da ordem social, do passo a passo na direção de padrões e valores racionais.

Nesse modelo, as sociedades desenvolvidas vivenciaram uma relativa expansão do nível de vida bem como a emergência da civilização do lazer, principalmente após a Segunda Guerra Mundial. Essa imagem da sociedade do conforto associada àquela das mudanças mais recentes na ordem tecnológica e ideológica tem conduzido a uma visão errônea do desaparecimento do trabalho. Na realidade, está ocorrendo uma crescente precarização do mercado de trabalho. As ambivalências do processo de desenvolvimento produtivo geram progresso e ao mesmo tempo retalhamentos que implodem práticas e legitimações sócio-políticas. Assim, o debate não pode ser conduzido para a primazia ou não do trabalho, se central ou não, para a nova ordem social. Se partimos do pressuposto de que a sociedade só se constitui pelo trabalho dos agentes sociais, não há como imaginar a sociedade sem trabalho. O trabalho é um fenômeno social em movimento. Não deve ser confundido com sua forma mais atualizada, o emprego. Como afirma Méda (1995, p. 19)

“Travail salarié, travail marchand, travail abstrait sont autant de formules que l’on retrouve sous la plume des

auteurs considérés, como si nous devions aujourd'hui surmonter les formes monstrueuses qu'a recouvertes le travail, à son corps défendant, pour en trouver d'autres qui exprimeraient mieux son essence et pour mettre un coup d'arrêt au développement de ce scandale absolu: que des hommes soient privés de la possibilité d'exprimer librement et pleinement leurs capacités et d'exercer l'activité essentielle qui les fait hommes."

Se acreditamos ser o trabalho essa criação e referência de humanidade, portanto, nada mais inadequado que prosseguir no debate sobre sua centralidade. O movimento do trabalho na contemporaneidade é fruto de dificuldades que levam a crises sobre a ordem social, o projeto de desenvolvimento e o processo de regulação estatal que tem o trabalho como eixo.

A pós-modernidade é marcada por uma profusão de figuras no trabalho. Simboliza também a invasão de imagens desconectas e desconcertantes. Fato é que, se pensarmos nas diferentes modalidades assumidas pelo trabalho como manifestação de momentos históricos distintos, essas não podem ser reduzidas a imagens simbólicas, são expressão real e humana que ganham conteúdo social preciso dentro de um contexto histórico.

O emprego é um recurso social e uma modalidade contratual com implicação direta no acesso ao mercado e a outras instituições. Disseminou-se pelo mundo como um modelo de integração social. Novas diretrizes foram elaboradas com o propósito de promulgar a expansão dessa modalidade de trabalho, com regras claras e legítimas de garantia de direitos básicos aos trabalhadores que aceitavam a "domesticação" (Silva, 1990) industrial em troca de maior proteção. Há sim distinção quanto ao grau de expansão desses direitos entre os países do hemisfério norte e sul, bem como do alcance do pleno emprego, mas o fato é que vigorava uma mentalidade naquela direção.

Mais que um jogo de linguagem que procura desconstruir os valores da modernidade, a pós-modernidade propaga-se em um quadro político plural e neoliberal que tende a inviabilizar os princípios normativos da justiça social. Para Giddens, esse quadro é uma consequência da radicalidade da modernidade que pouco a pouco se desvincilhou dos tipos tradicionais da ordem social por meio de formas de interconexão social que cobrem o globo (extensional) e que ao mesmo tempo alteram a cotidianidade (intencional). O problema é que, junto à crítica, tende-se a jogar com a água do banho os direitos do trabalho sem que se desvende uma outra referência social que ofereça lugares sociais determinados e constantes, em que ordens e identidades possam ser construídas e reconstruídas na dinâmica dialética da vida social.

Como resultado da mudança, promovem-se descontinuidades, com dinâmica apoiada no esvaziamento do tempo e do espaço que outrora permitia o "zoneamento" tempo-espacial preciso da vida social. O lugar se torna cada vez mais fantasmagórico, deslocado para representações do espaço sem referência a um local privilegiado e que, com substituição simultânea em um tempo que dispensa cálculo ou calendário, por ser imediato, virtual. Essa característica fundante da transição à pós-modernidade conduz a um segundo elemento essencial, o desencaixe das engrenagens que alimentam a modernidade porque perdem relevância os contextos locais de interação, geralmente funcionais. O reencaixe ocorre pela recombinação daqueles elementos para uma estrutura mundial por meio de extensões indefinidas de tempo-espço que funcionam pelo intercâmbio de fichas simbólicas (legitimação política, dinheiro) e por sistemas de excelência técnica que nutrem a confiança mais nos ambientes materiais que nos sociais.

Presenciamos um momento sombrio da modernidade, dita pós-modernidade, que ameaça a segurança de normas ainda inca-

pazes de demonstrar eficácia no processo de configuração de uma justiça social, especialmente no Brasil. Vivemos um momento contraditório que aponta situações e cenários fora de controle, que minam a construção de uma base social sólida. Na posição contrária à justiça social, visualizamos um cenário extravagante de resistência empresarial a compartilhar a riqueza mundial de modo mais equânime, simultânea ao crescimento da exclusão social que tem, via de regra, começado com a perda do emprego estável e duradouro.

A complexa trama social que inclui do desemprego a modalidades de trabalho totalmente fora de qualquer regulação, extrapolando até mesmo para o repudiado trabalho escravo ou infantil, precisa ser mediada por normas reguladoras que privilegiem os mínimos sociais e éticos na esfera da política internacional. A partir dessa mediação, provavelmente o trabalho como “direito humano” tenderá a ter maior apelo.

Os partidários do “direito ao trabalho” defendem o fim ou a diminuição dos “direitos do trabalho” como única forma de generalização do usufruto daquele direito (voltaremos ao tema em seção posterior). Outra razão não explicaria o fato de os encargos e os direitos trabalhistas serem apontados como responsáveis pelo desemprego. Entretanto, historicamente a normatividade do assalariamento não se efetiva no Brasil para a maior parte dos trabalhadores. E isso é uma característica histórica da formação do operariado brasileiro.

Nessa linha de raciocínio, há que se considerar a concepção de um “direito protetor das fontes de trabalho”, defendida pelos empregadores, principalmente pelo fato de o pleno emprego ser um projeto não realizado no Brasil. Se a previsão da ampliação do emprego se limita à redução de regulação, isso conduz a uma reversão do direito do trabalho travestido ao final em direito do empresário. Afinal a quebra da regulação não se efetiva em garantia de novos postos de trabalho, mas na redução do custo do

trabalho para o empresário. Ironicamente, os empregadores anunciam-se como fontes de trabalho e querem proteção contra os encargos sociais. Estranhamente, o trabalho considerado gerador de riqueza social e responsável pela configuração das relações sociais é reduzido a um detalhe da racionalidade empresarial. Como afirma Giddens (1991, p. 20), “o caráter de rápida transformação da vida social moderna não deriva essencialmente do capitalismo, mas do impulso energizante de uma complexa divisão do trabalho – a ordem em que vivemos não é capitalista, mas industrial”.

De fato, a industrialização foi o marco da modernidade, mas como a principal obra do capitalismo. Há aí uma relação de sincronia e dependência do processo produtivo às diretrizes capitalistas; que nem mesmo Giddens pode relegar.

A partir das inúmeras mudanças, o direito ao trabalho, mais do que o direito específico a um contrato de emprego, tem inerente à sua formulação a concepção de que trabalhar é um direito que independe dos padrões de desenvolvimento da estrutura produtiva. Ele deve ser entendido muito além da fábrica tradicional. É um bem que deriva da necessidade de renda para a manutenção da cidadania. Ser cidadão não é mais participar dignamente do processo produtivo que confere um lugar social e uma identidade ao trabalhador, mas poder influir nas múltiplas esferas sociais em que o dinheiro se transformou na senha de entrada. Além disso, alguma forma de trabalho, cremos, sempre será um “suporte” para qualquer programa de redistribuição de renda, junto com a educação.

## *2. Impactos da pós-modernidade no conceito de emprego*

As mudanças no trabalho-novo (globalizado, transnacionalizado, etc.) retiram os resultados do trabalho de seu contexto social. Há uma mudança nas relações entre espaço e tempo, entre o local e o universal. É o

desencaixe dos sistemas sociais submersos em contínuas mudanças e ampliações descontínuas que refletem e afetam as ações de indivíduos, grupos e instituições legitimadoras do social. O deslocamento e o novo zoneamento imputam novas práticas que se traduzem em descompasso entre percepção e reflexividade. Trabalha-se em um ponto do universo, mas o lucro decorrente da exploração desse fator de produção pode transferir-se imediatamente ou antecipadamente para algum acionista residente em outro ponto longínquo. A materialidade do trabalho se desintegra na mediação virtual de um acionista virtual, cujo rosto provavelmente não pode ser destacado na multidão e cuja voz é abafada pelos economistas que falam pelo mercado. Desaparece o cenário físico e com ele a padronização do lugar com uniformidade espaço-temporal.

Para esse “empregador” virtual, pulverizado, o empregado não é apenas anônimo, é estranho, indefinido em quantidade ou qualidade. Não há consciência da natureza do trabalho realizado e das necessidades dos trabalhadores. Para o “empregado”, o empregador é um outro, um gerente que adapta a produção aos ditames de um mercado e às exigências de dividendos ou lucros de uma competição feroz, em todos os campos. Todo esse estranhamento impacta na solidez das relações entre esses antes parceiros da produção. Em muito o empregado ainda é o mesmo, mas o empregador despersonalizou-se. E a pessoalidade que ainda é fator importante na definição do emprego tende a perder sentido. Ao empregador nem mesmo interessa se foi o empregado xis que fez o trabalho. Pode até haver um “alter ego” do empregado trabalhando. Isso não é levado em consideração, apenas a materialidade da mercadoria interessa, quando houver algum resultado material. Em muitos aspectos é possível efetuar uma aproximação entre o trabalho e o emprego, na medida em que os conceitos mudam. Só para exemplificar, com as novas formas de emprego, a “subordinação pessoal” pode

não representar mais um fator determinante na definição da existência do emprego. Essa noção pode ser substituída pela idéia de “dependência econômica”. Ao empregador não interessa mais o controle sobre a realização do trabalho, mas importa sim o controle dos resultados. Da mesma forma, muitos outros parâmetros para a caracterização de uma relação de emprego estão perdendo sentido.

Por tudo isso, uma das questões relevantes nesse debate refere-se a essas amarras conceituais. As concepções de trabalho e de emprego devem encontrar as suas semelhanças. Por que não reconceitualizar o emprego? É sintomático que na Alemanha “há uma tendência a estender a cobertura da lei do trabalho até onde for possível. É preciso ser colocado que esta estratégia não é incontestada, a ela se opõe um setor significativo de empregadores em nome da flexibilidade”<sup>1</sup>. Nesse processo já não há consenso a respeito do conceito de “emprego” e de “vínculo empregatício”. Os aplicadores do direito não querem mais ficar limitados ao espaço do “direito industrial”. Mesmo as relações mais tênues de trabalho passam a ser objeto de preocupação. Mas, dentro desse processo, os advogados devem democratizar o conhecimento especializado que fez do emprego uma seara de direitos incompreensíveis, inacessíveis aos leigos e terreno das mediações remuneradas e da participação dos mediadores no resultado do desrespeito aos regulamentos. Um certo “poder simbólico” (BOURDIEU, 1998, p. 231-237) precisa ser devolvido aos verdadeiros detentores de tal poder, os portadores das razões justas, ou seja, os trabalhadores prejudicados.

Outro sintoma do esvaziamento do emprego como referência fundamental nas relações sociais fica visível com a crescente introdução dos contratos atípicos ou alternativos de trabalho. São modalidades que pretendem representar fórmulas de relações trabalhistas mais adaptadas às novas circunstâncias. O que inicialmente era simples-

mente uma busca de flexibilização do contrato tradicional evoluiu e obteve como resposta dos governantes a oferta de novas alternativas a empregados e empregadores. As mais visíveis são os contratos por prazo determinado (Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998) e o “*part time*” (Medida Provisória nº 1.879-28, de 21 de setembro de 2000). No Brasil introduziu-se também uma modalidade de suspensão temporária do contrato de trabalho (na mesma Medida Provisória do “*part time*”), verdadeiro misto entre seguro-desemprego e manutenção do emprego. Além disso, outras fórmulas de evasão do campo garantido do direito do trabalho também vêm sendo adotadas. São exemplos desse tipo de afastamento do direito social a tentativa de evitar a configuração da relação de emprego quando se trata de trabalho cooperativado ou voluntário (Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, e Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, respectivamente).

O avanço da contratação atípica representa uma crescente influência do civilismo e, portanto, do individualismo, nas relações entre trabalhadores e tomadores de trabalho. Representa também a nova face legal e social da contratação dos trabalhadores que, dentro do dualismo atual do mercado de trabalho, são periféricos e formam o cinturão precário que cerca o grupo de trabalhadores com mais estabilidade, de interesse para o núcleo central das empresas. Esses, via de regra, ainda estão cobertos pelas normas sociais rígidas. Mattoso (1995, p.90) vê nesses novos contratos o crescimento da “insegurança na contratação do trabalho”, entre outras inseguranças que o autor detecta no novo mundo do trabalho. Podemos visualizar, nesses novos contratos, uma tentativa de responder aos desafios da pós-modernidade; uma forma de responder à aceleração das mudanças com a aceleração das trocas de parceiros e com a redução dos custos dessas trocas.

Assim como o novo contexto já colocou em desuso a noção de classe social como depositária dos direitos do trabalho, avan-

ça agora no sentido de diluir a noção de categoria profissional. Um trabalhador adaptável e flexível, exigência do mercado atual, dificilmente se enquadra dentro da classificação “categorial”. A curto prazo, os sindicatos assistirão, crescentemente, a diluição de suas bases e a maior parte dos fundamentos que nortearam a sua criação também perderá razão de ser.

Mas isso significaria irmos um pouco além do que nos propomos. Fiquemos com a noção de “emprego”, vinculada ao Direito do Trabalho. O que estamos tentando dizer é que é preciso estender as asas desse campo jurídico, para que ele possa cobrir todas as formas de trabalho. Caso contrário o Direito do Trabalho acabará obsoleto, como obsoletos estão ficando muitos dos conceitos que fizeram a sua história.

### 3. *Um conflito imaginário: trabalho versus emprego*

O trabalho, em seus aspectos jurídicos e sociais, pode ser analisado com os dois enfoques já referidos: direitos do trabalho e direito ao trabalho. O primeiro enfoque é essencialmente jurídico. O segundo encontra suas fontes mais nos fundamentos sociais e econômicos da sociedade. É interessante observar que, ao defender a flexibilização das normas, os representantes dos empresários – e sobre isso convenceram muitos representantes de trabalhadores – utilizam-se de uma contraposição entre os “direitos do trabalho” e o “direito ao trabalho”. Basicamente, a existência de excessivos direitos decorrentes do trabalho estaria, nessa visão, inibindo novas contratações e, portanto, limitando o direito a um emprego, a um trabalho ou mesmo a um serviço.

No caso do Brasil, essa contraposição de diferentes aspectos de um mesmo problema pode encontrar, inclusive, algum fundamento constitucional, pois o art. 6º da Constituição Federal, assegura, entre os direitos sociais, o trabalho, enquanto o art. 7º da mesma carta elenca os diversos direitos dos traba-

lhadores urbanos e rurais. É certo que o trabalho como direito social sujeita-se a limites “na forma desta Constituição”. Entretanto, no inciso XIII do art. 5º, isto é, entre os direitos e deveres individuais e coletivos, define-se que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. À liberdade do exercício de trabalhos, ofícios ou profissões contrapõem-se, assim, os limites que a própria legislação constitucional ou infraconstitucional vai estabelecer. Também acaba permitindo o estabelecimento de reservas de mercado, espaços de corporativismo.

Não procedem, entretanto, as tentativas de criar antagonismos insuperáveis entre esses dois aspectos humanos do trabalho. Saber até que ponto a existência de normas jurídicas rígidas está, de fato, reduzindo os espaços daqueles que pretendem trabalhar é uma questão difícil, mas certamente não pode ser entregue ao domínio das decisões individuais e individualistas; não pode ficar, tampouco, a cargo das negociações internas de uma empresa. A dimensão social da questão exige a presença de regras públicas e gerais, além de políticas sociais de estímulo e compensação. No futuro, quiçá, será possível impor a necessidade de normas sociais internacionais com verdadeira eficácia, sob pena de sanções econômicas eficazes.

O direito ao trabalho já é um Direito reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na Assembléia da Organização das Nações Unidas, em 1948. Mas, não só o direito ao trabalho é assegurado, também o direito a certas condições mínimas de trabalho. Portanto, os “direitos do trabalho” estão previstos<sup>2</sup>. Encontramo-nos assim diante de duas formas de encarar o problema. O trabalho é um direito humano. E é também um direito social.

A luta pela preservação do direito ao trabalho encontra, como se pode ver, sólidos fundamentos no direito internacional e na

teoria dos direitos humanos, tratando-se de “Direito ao Trabalho” e de “Direitos do Trabalho”. O segundo está presente na exigência de condições justas e favoráveis de trabalho. Não se cogita aqui, portanto, em colocar o primeiro em condição de superioridade ao segundo, submetendo o ser humano a qualquer tipo de trabalho, obtido dentro das limitações mercadológicas. O direito nacional, registre-se, incorpora esses princípios em sua Constituição. Mais ainda, na Constituição de 1988, contrariando uma orientação histórica, as normas de direito do trabalho deixaram de constar do capítulo da “Ordem Econômica e Social” e foram capitulados como “Direitos e Garantias Fundamentais”. O legislador daquele momento, portanto, viu no trabalho mais do que uma mera questão econômica e social. Numa interpretação sistemática, os direitos decorrentes do trabalho são agora “direitos e garantias fundamentais”, o que nos remete à essência do ser humano.

A condição de direitos de cidadania social atribuída às normas que regulam o trabalho, até por imperativo constitucional, passa a ser inquestionável, embora os processos de flexibilização e de desregulamentação dos direitos trabalhistas tendam a levar o direito do trabalho de volta ao campo do econômico, ou seja, do mercado, pura e simplesmente. Adilson Bassalho Pereira (1997, p. 9-17) alerta-nos para outro aspecto importante a considerar. O direito trabalhista não pode ficar afastado do campo jurídico “garantido”, sob pena de permitirmos a supressão da liberdade, bem que o liberalismo tanto preza. E isso ocorreria, pois, no limite, a ausência de direitos trabalhistas permite formas escravagistas de exploração da mão-de-obra.

O “direito ao trabalho”, em análise conjunta com os “direitos do trabalho”, também surge como uma consequência natural do “direito ao desenvolvimento” (Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986). E esse, por sua vez, foi alçado à condição de Direito Huma-

no na referida Declaração. A pessoa humana é o “sujeito central do desenvolvimento” (TRINDADE, 1998), e o direito ao desenvolvimento decorre naturalmente do “direito à autodeterminação”. Também no que se refere ao direito à vida, temos fundamentos para considerar os direitos ao trabalho e do trabalho como inseridos dentro dos direitos humanos. O direito à vida supõe o gozo desse direito com dignidade e em condições decentes.

Os direitos humanos, entretanto, não existem dissociados. Estão todos interligados: civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Na construção da cidadania, que, em nossa visão, é essencial para o desenvolvimento, assim como deve ser uma decorrência natural dele, caminham juntos, interligam-se, combinam-se, complementam-se. A interligação entre esses direitos trabalha frontalmente contra a tese das “gerações de direitos”. Essa idéia de gerações pode ter algum valor histórico, mas, hoje, temos de olhar a cidadania e os direitos humanos como um todo indissociável. Afinal, o fato de algum ramo do direito ser menosprezado em determinado estudo não significa mais do que a parcialidade de toda a abordagem teórica.

#### *4. Mecanismos de defesa dos trabalhadores no novo contexto*

A situação das relações sociais e, entre elas, as relações trabalhistas são importantes para a definição das formas de defesa dos direitos. A construção do ordenamento jurídico do emprego enquanto forma consagrada de trabalho é afetada pelo ordenamento do mundo do trabalho concreto, marcado por novas modalidades que imputam nova normalidade, com reflexos diretos sobre as relações trabalhistas.

O grande desafio que se apresenta à legislação do trabalho e, mais amplamente, à defesa dos direitos diz respeito ao acompanhamento dessa nova situação. O aumento da circulação de mercadorias e a abertura

dos mercados, principalmente dos mercados dos países mais pobres, tendem a levar o debate sobre os direitos sociais para o nível internacional. A existência do “dumping social” e a possibilidade de que essa temática adquira importância nos próximos anos leva-nos a considerar a supranacionalização da questão social. Até agora a OIT tem desenvolvido esforços na construção de ordenamentos minuciosos que, ao final, adquirem caráter de normas programáticas ou afirmação de princípios. Vigora uma certa perda de realismo se considerarmos que a base de regulação das relações trabalhistas é um atributo do paradigma industrial, afetando só o assalariamento.

Diante do novo contexto, a luta pelos direitos dos trabalhadores e por mais justiça social ressentem-se das confusões ou alterações geradas no espaço e no tempo. Essas afetam a organização do trabalho e introduzem relações compatíveis com novos padrões. Afetam também as formas de mobilização dos trabalhadores que contavam até então com os critérios legais como parâmetros sólidos. Instala-se, além da instabilidade no trabalho, a instabilidade quanto ao campo de luta disponibilizado. Os sujeitos sociais com a missão histórica de serem os promotores de um projeto socialista assistem atônitos à perda dos postos de trabalho, ao descarte de atividades até há pouco consideradas essenciais e ainda à perda de direitos trabalhistas. Esses direitos foram resultado de árduas lutas políticas que implicaram a constituição de um novo valor social, reconhecimento e garantia de direitos. Os três elementos que ampliam a noção de Direito e merecem destaque referem-se: ao direito de pleitear direitos, ao direito de conservar direitos e ao direito à defesa de direitos.

Em primeiro lugar, como fica o “direito de pleitear direitos”? Em relação ao emprego, ele tende a enfraquecer-se com as dificuldades dos movimentos sindicais de reorganizar-se com as pressões do desemprego. Esse quadro desfavorável é incrementa-



do com as possibilidades que os empregadores dispõem de circularem com facilidade no espaço, sem constrangimentos e riscos, afinal estão resguardados e até são apoiados financeiramente pelos governos. Além disso, possuem todas as condições de jogar com os níveis de produção. A introdução de novas tecnologias, não tão pesadas, e o “desencaixe” e “reencaixe” das relações sociais e econômicas que cercam o trabalho deixam o campo das lutas sindicais muito confuso. Não há um terreno possível de ser esquadrinhado com eficiência. Restam as lamentações sobre a instabilidade do trabalho, o que fornece uma vantagem competitiva aos empregadores que dominam bem o cenário dos antigos encaixes e as possibilidades do reencaixe.

Por outro lado, os trabalhadores não-empregados ou desempregados pouco acesso tiveram ou têm ao trabalho formal como forma de obtenção de justiça social. O desafio que se apresenta é a aproximação das diversas modalidades de relação trabalhista para o estabelecimento de direitos mínimos e reorganização dos trabalhadores na busca de novas formas de negociação, que devem incluir a discussão de alguns direitos como fundamentais e, portanto, humanos.

O “direito de preservar direitos”, por sua vez, também é afetado pelo crescente avanço dos representantes do capital contra os direitos sociais. No caso dos empregados, o espaço de “conservação” de direitos também fica restrito com a possibilidade de redução nominal de salários. Se é dado ao elemento mais forte na negociação impor reduções salariais, tudo o mais que estiver acoplado ao rendimento tende a reduzir-se. Já os trabalhadores excluídos de relações empregatícias pouco têm a preservar. Ambicionam muitas vezes ingressar no campo dos direitos preservados dos empregados estáveis.

Finalmente, o “direito à defesa de direitos” depende de um aparato judiciário e depende também da força das organizações trabalhistas. Nesse campo confuso da pós-

modernidade ou “modernidade acelerada”, as instâncias de defesa de direitos precisam ser reconsideradas. Repentinamente, interessa-nos que os trabalhadores europeus consigam manter os seus direitos e que eles pressionem para a difusão desses direitos. Precisamos, também, conhecer os processos da pós-modernidade. Precisamos, pragmaticamente, utilizarmo-nos de todos os mecanismos possíveis de luta. Ainda não sabemos qual será o campo mais fértil para a implantação de mecanismos mais eficazes de justiça social. No momento, a ocupação dos espaços vazios é um primeiro e importante passo para as definições posteriores de uma “pauta” de todos os trabalhadores. A concretização desses direitos só pode ocorrer se houver uma base jurídica sólida como referência para as ações políticas. A dispersão desses direitos promove a instabilidade da organização dos trabalhadores mas não afeta os objetivos dos empresários.

Em recente dissertação de mestrado, analisamos o papel dos contratos atípicos de trabalho (REIMANN, 2000) tentando identificar os efeitos sobre a cidadania da crescente utilização dos referidos contratos. A idéia conclusiva que formulamos remete para a necessidade de garantir mínimos jurídicos e sociais para todos os trabalhadores. É preciso resistir às tentativas de flexibilização, quando elas representarem mera perda de direitos ou quando se tratar apenas de excluir mais trabalhadores da possibilidade de um vínculo empregatício. Em muitos casos, há fundamentos legais para coibir os abusos, a exemplo do que ocorre com as “cooperativas-gatos”<sup>3</sup>. Na análise da natureza de tais cooperativas, o poder público pode encontrar elementos para considerar ilegal as contratações de trabalho e procurar responsabilizar os tomadores de serviço pelo desrespeito aos direitos trabalhistas.

De qualquer forma, não é possível desconhecer que o combate ao desemprego passa pela criação de novas fórmulas relacionais, concepções e conceitos. E o trabalho

cooperativo e voluntário representa um campo válido de especulações e experiências que podem minorar os efeitos negativos da diminuição no número de empregos tradicionais. O importante é garantir que essas idéias, compatíveis com a generosidade e solidariedade humanas, não sejam utilizadas como mecanismos de manipulação ou exploração, deixando de ter qualquer sentido emancipatório.

### 5. Considerações finais

Recentemente tem havido mudanças evolutivas na concepção de direitos humanos e, cada vez mais, o caráter emancipatório desses direitos adquire proeminência<sup>4</sup>. Os direitos humanos deixaram de ser uma arma na “guerra fria” para transformarem-se numa espécie de utopia global ou conjunto de regras programáticas pelas quais a sociedade civil precisa lutar, como forma de diminuir as injustiças sociais. Cremos que a idéia de Hobsbawn (1987, p. 426)<sup>5</sup>, de que a linguagem dos direitos humanos é inadequada na luta por mudanças econômicas e sociais, tende a ser superada pelas circunstâncias, na medida em que o discurso social dos trabalhadores da “fábrica” precisa ser substituído por um discurso mais abrangente.

Um dos pontos que se destaca nessa análise é a impossibilidade de retirar o trabalho da cena social. Como afirma Simmel (Simmel, 1986), o mundo social se agrega na compreensão, no amor e no trabalho em comum dos indivíduos. Portanto, os avanços atuais tecnológicos e científicos são também crédito do trabalho. A sociedade atual não se construiu como uma representação sem conteúdo, ela é uma síntese de processos de socialização no qual o trabalho foi central. Por que então supor que a radicalização da modernidade pode contar com a banalização do trabalho e supremacia do sistema financeiro?

Nesse sentido, é absolutamente legítimo questionar as teses, de orientação neolibe-

ral, que colocam o “direito ao trabalho” acima dos “direitos do trabalho”. A percepção deve ser conduzida para a natureza de reciprocidade de ambos. Não se pode reduzir esse debate a um esforço teórico fragmentado e esgotado que não dá conta da realidade. Como aponta Giddens, se estamos sendo apanhados em um universo de eventos que não compreendemos plenamente não significa que devemos inventar novos termos. É preciso, e isto é relevante, olhar novamente para a natureza da própria modernidade. A crítica pós-moderna não pode ser um ataque indiscriminado à modernidade, mas às suas “conseqüências degradantes”. Há que se considerar os avanços democráticos e a reconfiguração da correlação de forças políticas com ganhos reais para os trabalhadores, como uma potencialidade que merece ser explorada. Não é por acaso que Giddens alerta para o fato de que vivemos em um mundo perigoso e carregado. A desatenção pode conduzir à consolidação de políticas muito danosas à democracia.

Assim sendo, a política social e jurídica deve estimular a criação de novos postos de trabalho, garantir direitos sociais e trabalhistas. Em que medida? Na medida do possível e do eficaz, mas sempre buscando a justiça social e a equidade. É difícil encontrar o ponto de equilíbrio em que as condições ótimas se estabelecem. Assim, a idéia, com cheiro de utopia, de cidadania internacional, precisa ser trabalhada a partir da idéia de que os direitos do trabalho e o direito ao emprego são direitos humanos. Talvez, a abertura mundial dos mercados de trabalho, defendida por Boaventura de Sousa Santos, possa ser um enorme passo no reconhecimento desse direito. Afinal a abertura é geral ou não. Desse modo visualizamos a única forma de tentar comprometer os trabalhadores dos países desenvolvidos com um projeto global e humanitário. Seria, também, uma forma de desmitificar o discurso neoliberal que, preservando mercados de trabalho específicos para conter levantes sociais, prega a abertura econômica das

fronteiras dos países subalternos para as mercadorias e os especuladores.

Enfim, devemos ir além da dicotomia emprego-trabalho, aproveitar a confusão de conceitos e assim levar os direitos trabalhistas até onde for possível, nacional ou internacionalmente, utilizando-se do discurso dos “direitos sociais” e dos “direitos humanos”. Essa aproximação é possível, necessária e provável. Portanto, uma exigência no enfrentamento das mazelas da pós-modernidade.

### Notas

<sup>1</sup> Texto em inglês: “And here it must be repeated that there is a tendency to extend the scope of labour law as far as possible. It has to be pointed out that this strategy is not uncontested. It is opposed by a significant section of employers in the name of flexibility” (WEIS, 1995, p. 33).

<sup>2</sup> “XXIII. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. Todo homem tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para a proteção de seus interesses”.

<sup>3</sup> Cooperativas criadas apenas com o intuito de explorar mão-de-obra e fugir dos encargos sociais. N.A.

<sup>4</sup> Sobre esse tema, numa abordagem mais cultural: Santos, 1997, p. 125-134.

<sup>5</sup> Ele diz textualmente: “Portanto, a linguagem dos direitos humanos é inadequada (exceto do ponto de vista retórico e para fins de agitação) à luta pela realização das mudanças sociais e econômicas às quais os movimentos operários foram dedicados: quer sejam reformas da sociedade existente ou mudanças graduais, quer sejam transformações revolucionárias da ordem social e econômica”.

### Bibliografia

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991.

HOBSBAWN, Eric J. *Mundos do trabalho: novos estudos sobre a história operária*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

HUYSEN, Andreas. Mapeando o pós-moderno. In: HOLLANDA, H. *Pós-modernismo e política*. Rio de Janeiro: Rocco, 1991.

LYOTHARD, Jean-François. *O pós-moderno*. Tradução de Ricardo Correa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988.

MATTOSO, Jorge. *A desordem do trabalho*. São Paulo: Scritta, 1995.

PEREIRA, Adilson Basalho. *Cidadania e direito do trabalho. Genesis: Revista de Direito do Trabalho*. v. 10, n. 55, p. 9-17, jul. 1997.

REIMANN, Marcos Francisco. *Cidadania e contratos atípicos de trabalho*. Dissertação (Mestrado em Política Social). Orientadora: Márcia de Melo Martins Kuyumjian. Brasília: UnB, abr. 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Lua Nova*, n. 39, p. 125-134. 1997.

SILVA, Zélia Lopes da. *A domesticação dos trabalhadores nos anos 30*. São Paulo: Marco Zero/MCT-CNPq, 1990.

SIMMEL, Georg. Digression sur le problème: comment la société est-elle possible? In: Patrick (Org.). *La sociologie et l'expérience du monde moderne*. Paris: Méridiens Klincksieck. p. 21-46. 1986.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*. Brasília: Ed. UnB, 1998.

WEISS, Manfred. The future of the individual employment contract in Germany. In: The employment contract in transforming labour relations. BETTEN, Lammy. The Hague: *Kluwer Law Internacional*, 1995.